

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10620.000188/92-34
Recurso nº : 116.053
Matéria : IRPJ – EXS: DE. 1988 a 1990
Recorrente : SOCIEDADE AGRÍCOLA PRIMAVERA LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.378

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Exigência já cancelada não pode ser reconstituída em novo julgamento de primeira instância. É nulo o ato da autoridade julgadora que, desconsiderando decisão anterior que já cancelara parte da exigência, aprecia e julga parcialmente procedente nova impugnação, restaurando a exigência já cancelada.

DECADÊNCIA - A alteração do critério de apuração da base tributável e conseqüente majoração da exigência constitui novo lançamento, sujeito à observância do prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por SOCIEDADE AGRÍCOLA PRIMAVERA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada de ofício pela Relatora, relativa ao exercício de 1989, e, quanto aos demais exercícios, CANCELAR a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

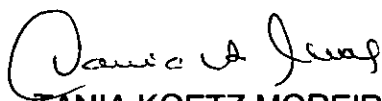
D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10620.000188/92-34

Recurso nº : 116.053

Acórdão nº : 108-05.378



TANIA KOETZ MOREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL e NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10620.000188/92-34
Recurso nº : 116.053
Acórdão nº : 108-05.378

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão prolatada pela DRJ/BELO HORIZONTE às fls. 466/474, SOCIEDADE AGRÍCOLA PRIMAVERA LTDA, já qualificada nos presentes autos, interpõe Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes.

Em 08.05.92, foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, porque constatou o fisco que a empresa não oferecera à tributação pela alíquota própria o valor dos ganhos financeiros auferidos nos anos de 1987 a 1989, exercícios 1988 a 1990, "tendo em vista serem os mesmos decorrentes de aplicações financeiras efetuadas com habitualidade, com recursos oriundos de aportes de capital, de financiamentos obtidos e das próprias receitas financeiras auferidas" (fls. 334).

Em impugnação de fls. 341/353, a autuada defende-se alegando, fundamentalmente, que: foram tributadas receitas financeiras e variações monetárias ativas sem lhes descontar as despesas financeiras e variações monetárias passivas; as receitas financeiras e outras receitas não operacionais contabilizadas são decorrentes de aplicações financeiras de curto prazo, que jamais renderam mais do que a inflação e que não ultrapassavam os 5% da receita da empresa, estando portanto beneficiadas pela alíquota reduzida; a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10620.000188/92-34
Recurso nº : 116.053
Acórdão nº : 108-05.378

legislação não estabelece limitação quanto a origem dos recursos que geraram as despesas financeiras.

Às fls. 371/380 consta parecer da Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Curvelo, apreciando a impugnação e terminando por propor seja corrigido o lançamento com a apropriação do resultado em valor proporcional aos custos realizados no período, de forma a separar o resultado da atividade rural e o das aplicações financeiras e deduzindo destas as despesas a elas pertinentes, inclusive variação monetária passiva e o lucro inflacionário. Com isso, foi apurado resultado negativo nos exercícios de 1988 e 1990, períodos-base 1987 e 1988, e majorado o valor tributável no exercício de 1989, período-base 1988. Aprovado o parecer pelo Delegado da Unidade em 31.05.94, foi dada ciência à interessada e reaberto o prazo impugnatório.

Nova impugnação apresentada em 21.09.94, às fls. 385/393, na qual a interessada insurge-se contra a adoção do critério de rateio previsto na Instrução Normativa SRF nº 54/87, que se aplica apenas às pessoas jurídicas que explorem outra atividade, além da agro-pecuária, o que não é seu caso. Discorre sobre a atividade de cafeicultura que desenvolve e sobre a necessidade, naqueles períodos, de obter recursos financeiros suficientes para financiá-la. Diz também que só podem ser consideradas como receitas financeiras diversas daquelas do giro normal da empresa as que excederem à correção monetária oficial do período, e assim as receitas que auferiu não ultrapassaram o limite de 5% previsto no artigo 278, par. 2º, do RIR/80. Explica que toda a receita financeira declarada foi resultante de aplicações de curto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10620.000188/92-34
Recurso nº : 116.053
Acórdão nº : 108-05.378

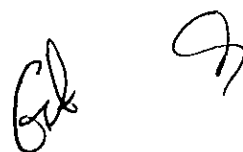
prazo que, como é sabido, nunca excederam à correção monetária oficial. Não concorda ainda com a desconsideração da dedução por investimentos na atividade rural, pois que garantida pelos artigos 56, 57 e 58 do RIR/80. Por fim, protesta pela compensação, no exercício de 1989, dos prejuízos fiscais verificados nos exercícios de 1987 e 1988.

Decisão monocrática proferida às fls. 466/474, julgando parcialmente procedente a ação e com ementa assim redigida:

“Quando as receitas decorrentes de aplicações financeiras efetuadas por empresas rurais, somadas às demais receitas decorrentes do giro normal, ultrapassarem ao limite de 5% (cinco por cento) das receitas geradas pelas atividades próprias, terão seus resultados tributados, integralmente, mediante alíquota prevista para as demais pessoas jurídicas.”

A decisão exclui da base de incidência as variações monetárias ativas, mantendo a tributação pela alíquota normal sobre as receitas financeiras declaradas.

A autoridade julgadora singular repudia o agravamento feito pela DRF/Curvelo, tanto pelos critérios adotados como pela questão da decadência e da inobservância do disposto no artigo 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93. Ainda exclui a cobrança da TRD no período indicado na IN/SRF nº 32/97.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

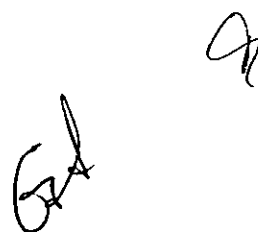
Processo nº : 10620.000188/92-34
Recurso nº : 116.053
Acórdão nº : 108-05.378

Ciência em 13.08.97. Recurso Voluntário protocolizado em 08.09.97.

Na peça recursal (fls.481/497), a interessada argumenta, em síntese, que a decisão recorrida: a) determinou a incidência da tributação, pela alíquota normal, sobre o total dos valores declarados a título de receitas financeiras, sem a obrigatória exclusão das parcelas referentes à correção monetária; e b) negou a dedutibilidade dos valores declarados como despesas financeiras. Com isso, acrescenta, foi apurado um valor total de receitas financeiras em muito superior ao limite legal de 5%, o que não aconteceria com a exclusão dessas duas parcelas (correção monetária e despesas financeiras).

Postula ainda a compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores porque, não tendo suas receitas financeiras ultrapassado o limite de 5% exigido pelo artigo 278 do RIR/80, conforme sua argumentação, são decorrentes da atividade rural e conseqüentemente suscetíveis de compensação com prejuízos decorrentes da mesma atividade.

Este o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10620.000188/92-34
Recurso nº : 116.053
Acórdão nº : 108-05.378

VOTO

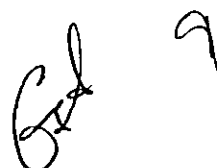
Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, RELATORA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Antes de se cogitar do mérito, no entanto, há que se analisar os aspectos processuais envolvidos, à luz dos dispositivos do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

O auto de infração foi lavrado em **08.05.92**, abrange os períodos-base de 1987 a 1989, exercícios de 1988 a 1990, e decorreu da tributação, pela alíquota normal, das receitas obtidas em aplicações financeiras efetuadas com habitualidade pela empresa.

Ao apreciar a impugnação, a Unidade de jurisdição do contribuinte (DRF/Curvelo) entende estar o lançamento incorreto, conforme relatado no Parecer/SASIT nº 10620.013/94 (fls. 371/380), aprovado pelo titular da Delegacia em **31.05.94**. Procedem-se então alterações que consistiram na revisão do critério de apuração da base de cálculo, passando à apropriação de receitas e custos pelos sistema de rateio preconizado na Instrução Normativa SRF nº 59/87.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10620.000188/92-34
Recurso nº : 116.053
Acórdão nº : 108-05.378

Com isso, chegou-se a resultado negativo nos anos de 1987 e 1989 (ex. 1988 e 1990) e resultado positivo superior ao do auto de infração no ano de 1988 (ex. 1989).

Despacho então proferido pelo Sr. Delegado encaminha o processo à Unidade local para ciência ao contribuinte, "intimando-o a efetuar o recolhimento do crédito tributário exigido, dentro de 30 (trinta) dias, ressalvado o direito a nova impugnação, em igual prazo". Na seqüência vem a intimação nº 147/94, em cujo anexo é discriminado o débito que lhe está sendo exigido, referente tão-somente ao exercício de 1989, conforme dito parecer. A mesma intimação lhe dá conta da redução de 50% na multa a que fará jus se quitar o débito em 30 dias e de seu direito de apresentar nova impugnação.

Apreciando a segunda impugnação, agora refutando o novo critério de apuração da base tributável e dirigindo-se exclusivamente ao débito do exercício de 1989, a autoridade julgadora (DRJ/Belo Horizonte) desconsidera a alteração praticada pela DRF jurisdicionada, por entendê-la imotivada e incorreta. Julga parcialmente procedente a ação fiscal, para exigir da autuada os valores que discrimina no demonstrativo de fls. 475, referentes aos exercícios de 1988, 1989 e 1990.

De fato, há falha formal no procedimento consubstanciado no Parecer e Despacho datado de 31.05.94 (fls.371/380), uma vez que naquele momento já vigia a Lei nº 8.748/93, determinando que qualquer majoração da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal fosse feita mediante lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10620.000188/92-34

Recurso nº : 116.053

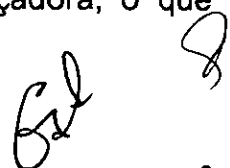
Acórdão nº : 108-05.378

suplementar. No entanto, ignorar a alteração perpetuada implica ofensa ainda maior ao rito do processo fiscal e maior prejuízo ao contribuinte, que passa a defender-se de outra acusação.

Até a instalação das Delegacias de Julgamento criadas pela Lei nº 8.748/94, o Delegado da Receita Federal exercia dupla função: era autoridade lançadora e autoridade julgadora. Ao proferir o referido despacho, aprovando Parecer que apreciou e analisou os argumentos expendidos em tempestiva impugnação, o Delegado da Receita Federal em Curvelo agiu na qualidade de autoridade julgadora. Porém, confundindo-se aí a figura da autoridade lançadora e julgadora, a par de cancelar a exigência relativa aos exercícios de 1988 e 1990, agravou aquela relativa ao exercício de 1989, por entender devesse ser modificado o critério de apuração da base de cálculo.

A intimação então expedida ao contribuinte deixa claro que o débito que lhe está sendo exigido a partir daí é apenas aquele referente ao exercício de 1989, nas novas bases e novos valores. Apenas a este débito se restringe o litígio daí em diante, e apenas a este débito poderia ter-se reportado a autoridade julgadora de primeira instância.

Desconsiderar aquela primeira decisão, como fez a autoridade julgadora singular, tem como consequência a renovação de exigência já cancelada, e de cujo cancelamento já havia sido cientificada a interessada. Discute-se algo contra o que não mais se defende o acusado e ignoram-se suas últimas alegações, pois que dirigidas ao ato desconsiderado. É a autoridade julgadora refazendo ato já anulado pela própria autoridade lançadora, o que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10620.000188/92-34
Recurso nº : 116.053
Acórdão nº : 108-05.378

implica estar efetuando lançamento sem que para tanto tenha competência. É nulo por isso seu ato.

Dá um segundo ponto a ser levantado: o transcurso do prazo decadencial.

A decisão da autoridade monocrática (DRF/Curvelo) alterando o critério de apuração da base de cálculo e agravando a exigência tem a natureza de novo lançamento e só pode se concretizar enquanto não transcorrido o prazo decadencial. Como já mencionado, tal ato se deu em **31.05.94**. Não é sequer necessário adentrar a discussão sobre a natureza do lançamento no caso do imposto de renda pessoa jurídica, se da modalidade de homologação ou por declaração. Adoto o entendimento de que se configura o lançamento por homologação, como tantas vezes e com brilhantismo já foi exposto em diversos julgados desta e de outras Câmaras deste Conselho de Contribuintes. Assim, e conforme artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, extingue-se o prazo decadencial em cinco anos a contar da data do fato gerador. No caso, em 31.12.93.

Mas mesmo no entendimento, ainda por muitos endossado, de se estar diante de um lançamento por declaração, a regra do artigo 173, parágrafo único, do mesmo Código remeteria o início do prazo à data da entrega da declaração do respectivo exercício financeiro, o que, conforme consta às fls. 213, aconteceu no dia 12.05.89. Portanto, em 31.05.94 também já se teria esgotado o direito da Fazenda Pública.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

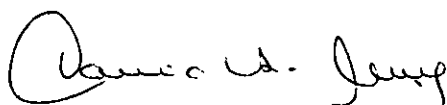
Processo nº : 10620.000188/92-34
Recurso nº : 116.053
Acórdão nº : 108-05.378

Extemporânea, por conseguinte, a revisão do lançamento relativo ao exercício de 1989, levada a efeito em 31.05.94.

Da mesma forma, quanto aos exercícios de 1988 (período-base 1987) e 1990 (período-base 1989), cujos lançamentos pretendeu a autoridade julgadora renovar na decisão proferida em 03.07.97. Por isso, quanto a esses períodos, à nulidade do ato vem somar-se a decadência.

Por todo o exposto, meu Voto é no sentido de reconhecer a decadência no que se refere ao exercício de 1989, período-base 1988. Quanto aos exercícios de 1988 e 1990, são insubsistentes as exigências. Deixo de declarar a nulidade do julgamento de primeira instância, nesta parte, pois que seu refazimento seria inócuo, dado o transcurso do prazo decadencial.

Sala de Sessões, 13 de outubro de 1998



TANIA KOETZ MOREIRA - RELATORA

